

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL Nº 2006.70.00.021588-4/PR**

D.E.

Publicado em 30/11/2007

AUTOR : G. V.
ADVOGADO : TANIA DE SOUZA SOARES
: ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por G. V. perante este Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário, visando à concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente em 23/05/2006 por "falta da qualidade de dependente - companheiro".

Alega que manteve convivência marital com o falecido O. A. R. por cerca de 12 anos, até a data do óbito dele (2003), e era seu dependente.

Juntou documentos das fls. 11/41, 44 e 73/94.

Foi elaborado laudo de constatação e verificação (fls. 55/56).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), postulando a improcedência do pedido, haja vista que não ficou comprovada a qualidade de dependente porque, no caso de união entre pessoas do mesmo sexo, a dependência não se presume.

Juntou documento da fl. 53.

Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e, ouvidas duas testemunhas (fls. 67/73).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, independente do cumprimento de carência (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91). Dois requisitos devem ser preenchidos: a) o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; e b) o pretendente à pensão seja dependente do segurado.

O artigo 16, I, da Lei de Benefícios estabelece que o(a) companheiro(a) do(a) segurado(a) é beneficiário(a) do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Porém, para que logre tal condição, é necessário que ele(a) comprove a existência da união estável até a data do óbito do(a) segurado(a), sendo a dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, d Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a controvérsia resume-se à existência de união estável e sua subsistência até a data do óbito.

Preliminarmente, é de se destacar que a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de percepção de benefício previdenciário em relacionamentos homossexuais, defendida pelo INSS, é argumento a ser elidido de plano, eis que a questão resta superada por decisão proferida em Ação Civil Pública, a qual ensejou a edição da Instrução Normativa nº 95, de outubro de 2003, dispondo, em seu artigo 22:

O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Ademais, o STJ já se posicionou em favor da citada decisão no REsp 395904/RS:

RELACIONAMENTO homoafetivo. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º ". 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável,

pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento. 9 - Recurso Especial não provido.

Atitude diversa caracterizaria discriminação e conseqüente afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Então, como efeito da observância à isonomia, as uniões homoafetivas devem ser inseridas no conceito constitucional de união estável e, se comprovada a convivência, os conviventes, presumidos dependentes, até porque o direito deve se adaptar à dinâmica da realidade das relações sociais.

No caso dos autos, tenho que a decisão do INSS que houve por bem indeferir o benefício por não restar comprovada a dependência econômica foi equivocada. De fato, as provas produzidas são suficientes para levar à convicção de que a união estável entre o autor e o falecido perdurou até o óbito deste :

a) certidão de óbito do falecido (fl. 74);

b) declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde , atestando que o autor acompanhou o falecido em consultas médicas e internamentos, sendo responsável pela retirada de medicamentos utilizados pelo falecido, no período de 12/12/96 a 04/07/03 (fl.16);

c) termos de declaração de testemunhas, atestando a convivência afetiva entre o autor e o falecido (fls. 21/30);

d) fotografias do autor e do falecido e correspondências (fls. 31/);

e) declaração médica afirmando que o autor acompanhou o falecido em tratamento médico entre 1996 e 2003 (fl. 73);

f) contratos de locação em que constam o autor e o falecido como locatários e ação de cobrança ajuizada em 2004, em face do autor e do falecido, com endereço comum (fls. 15, 75/79);

g) ficha de atendimento médico do falecido (entre 12/1996 e 08/2002) em que há menção ao nome do autor como amigo do falecido que solicita sua internação (fls. 93/94).

Com efeito, pelos dados probatórios apresentados restou demonstrada a subsistência da união estável até a data do óbito.

Em verdade, as provas colacionadas indicam que o autor e o falecido realmente mantiveram união estável e esta relação permaneceu até 28/08/03 (data do falecimento de O. A. R.). Note-se que o endereço informado na certidão de óbito do falecido conforma-se com o endereço do imóvel alugado pelo autor e pelo falecido em 24/04/03 (fl. 80), o que evidencia a residência comum. O conteúdo da correspondência e as fotografias apresentadas realmente indicam que o relacionamento afetivo iniciou-se em 1996 e perdurou até o óbito do companheiro.

Do mesmo modo os documentos médicos mais recentes fornecidos são dos anos de 2002 e do período de 1998 a 04/07/03, a partir disso pode-se concluir, com razoável plausibilidade, que o falecido e o autor viviam sob o mesmo teto como companheiros, o que pressupõe a dependência econômica. Conforme anotação médica, o autor era o responsável pelos cuidados médicos com o falecido, tendo, inclusive, solicitado o internamento dele. Assim, o autor logrou desincumbir-se do ônus de comprovar a continuidade do relacionamento até o óbito, requisito específico para a concessão do benefício perseguido.

No mandado de constatação cumprido por oficial de justiça no endereço indicado pelo autor, foi apurado que o falecido custeava a maioria das despesas da casa e que, após o falecimento, o autor foi obrigado a se mudar, em virtude de dificuldades financeiras.

Outrossim, a prova oral colhida corrobora os elementos materiais trazidos: o autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que manteve relacionamento afetivo com o falecido desde 1998, sempre residindo junto com ele e sem nunca terem se separado (fls. 67/68). A testemunha L. M. F. S., síndica de um dos edifícios em que o autor e seu companheiro residiram, afirmou "*...que, pelo que sabe, o autor e o falecido nunca separaram. Que o autor sempre acompanhou o falecido, até o óbito...*" (fl. 70). A testemunha R. S. M. informou que quando conheceu o autor, ele já morava com o falecido e "*... Que naquela época moravam na rua xxx. Que após o autor e o falecido se mudaram para Rua xxxxxxs... Que o autor sempre "cuidava " do falecido... Que o padrão de vida do autor decaiu após o falecimento...*".

Daí se infere que os dados de prova apontam para a ocorrência de um relacionamento público e duradouro, desfeito apenas pelo óbito de um dos conviventes, o qual se inclui no conceito de entidade familiar. Ora, se a união estável restou configurada, a dependência econômica deve ser presumida.

Nessas condições, tenho como caracterizada a união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica do autor, o que impõe a procedência do pedido nos termos do artigo 74, da Lei nº 8213/91, a contar da data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a:

a) Conceder ao autor a pensão por morte de que trata o art. 74, II, da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 23/05/2006);

b) Pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data acima fixada e a data do trânsito em julgado, atualizadas monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento (Lei nº 9.711/98, art. 10), pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei nº 10.741/03, art. 31) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 75 do TRF/4ª Região), observada a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103 da LBPS. Deve ser observada a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento (artigo 3º da Lei 10.259/01) e também na data do pagamento, salvo, quanto a esta última, opção pelo pagamento por precatório, na forma do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja recurso de quaisquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os recorridos para, querendo, oferecerem resposta escrita no mesmo prazo, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.009/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não, as contra-razões, remetam-se os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de novembro de 2007.

Marcos Francisco Canali
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena